



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUI O SISTEMA 'A MULHER NA POLÍTICA', DISPONDO SOBRE MEDIDAS EDUCACIONAIS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA ATIVIDADE POLÍTICA E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria:

VEREADORES EVERTON JOYLSO ABREU DE OLIVEIRA (EVERTON MATOS) E PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 063/2021, de 17 de agosto de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (35ª Sessão Ordinária)	31	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	02	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	10	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	10	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	11	2021
AO PLENÁRIO (56ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	25	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	11	2021
AO PLENÁRIO (57ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	30	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	11	2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de

30/11/2021



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

GABINETE DO VEREADOR EVERTON MATOS E PAULA TITAN

Projeto de Lei nº. 063 /2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 059/2021
EM. 26/08/21
Ferreira
Maria Perpetuo Socorro de Lima

“Institui o sistema ‘A Mulher na Política’,
dispondo sobre medidas educacionais de
incentivo à participação da mulher na
atividade política e combate a violência de
gênero e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema municipal denominado “A Mulher na Política”.

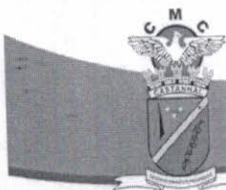
Parágrafo Primeiro: O Sistema possui como finalidade proporcionar e incentivar a participação da mulher na atividade política e ainda, informar meios para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Parágrafo Segundo: O disposto no *Caput* deve ser realizado anualmente, durante uma semana, preferencialmente, antecedente ao dia 08 de março e passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º - O sistema “A Mulher na Política” terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras, pertinentes ao seu objetivo:

- I. Conscientização da mulher do Município sobre a importância de sua participação na atividade política e informação sobre meios para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher;
- II. Realização de ações educativas nas escolas do Município, para demonstrar a importância e o papel da Mulher na Política do Município;
- III. Elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;
- IV. Incentivo as mulheres filiadas a partido político a concorrerem a cargos eletivos e incentivos aos demais a filiar-se a partido político com o qual tenham afinidade ideológica;

RUA WILSON SANTOS ,450, CENTRO ADMINISTRATIVO
CASTANHAL - PARA - BRASIL



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

- V. Viabilização da realização de palestras, seminários e cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política;
- VI. Incentivo às jovens mulheres entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º - Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 4º - A coordenação e supervisão do presente sistema deve ser realizada de maneira integrada entre as Secretarias Municipais, de preferência pela Secretaria de Educação de modo a atender plenamente o planejamento de ações destinado ao público-alvo.


Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021.


EVERTON MATOS

Vereador - PV


PAULA TITAN

Vereadora - MDB


CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
25/11/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
30/11/2021

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implantação do sistema 'A Mulher na Política', dispondo sobre medidas educacionais de incentivo à participação da mulher na atividade política e combate a violência de gênero e da outras providências.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de incentivar a participação das mulheres na política e combater a violência desta face.


É sabido que as mulheres precisam assumir cada vez mais espaço na política brasileira e um meio de fomentar essa participação é através da conscientização das cidadãs de nosso município, em contribuir para a melhoria e desenvolvimento da cidade.

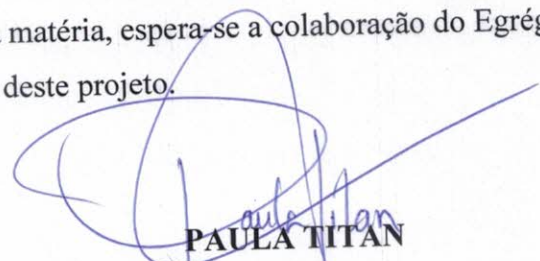
Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos, se não for propiciado à cidadã, as condições básicas que lhe garanta o acesso aos cargos eletivos, principalmente com meios de prevenir, reprimir e combater a violência política que a mulher pode ser alvo, como recentemente se consolidou em legislação penal.

A base de informação para que a mulher possa construir sua visão política pode ser trabalhada desde o ensino escolar, criando a consciência política de seu papel fundamental na sociedade.

Assim, em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento político, o presente projeto, visa, incentivar e, por consequência, facilitar o acesso das mulheres na política brasileira no exercício diário de suas atividades.

Desta forma, diante da relevância da matéria, espera-se a colaboração do Egrégio Plenário desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.


EVERTON MATOS
Vereador - PV


PAULA TITAN
Vereadora - MDB

Projeto Lei nº 063/2021

Autor: Vereadores **EVERTON MATOS E PAULA TITAN.**

Institui o sistema a mulher na política, dispondo sobre medidas educacionais de incentivo à participação da mulher na atividade política e combate à violência de gênero, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 063/2021 de propositura dos Vereadores **EVERTON MATOS E PAULA TITAN**, institui o sistema a **mulher na política**, dispondo sobre medidas educacionais de incentivo à participação da mulher na atividade política e combate à violência de gênero, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto **063/2021** foi dos **Parlamentares EVERTON MATOS E PAULA TITAN com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalesense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalesense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:


Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

Notadamente, os artigos 149, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população,


Zatoque
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente Projeto de Lei está amparado pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Haja vista que a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais. Um dos principais reflexos da mudança se dará no ato do pedido de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral, especialmente porque, com o fim das coligações, cada partido deverá, individualmente, indicar o mínimo de 30% de mulheres filiadas para concorrer no pleito.

Segundo o Glossário Eleitoral, coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas à apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. Quando é celebrada uma coligação, esse grupo de partidos passa a se relacionar com a Justiça Eleitoral de uma maneira única. Contudo, com as alterações promovidas pela EC 97, nas eleições proporcionais, cada agremiação partidária terá de indicar seus candidatos.

De acordo com o secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Fernando Alencastro, a partir de 2020, as legendas deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, juntamente com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatas que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A regra está prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

“Antes, a indicação de mulheres para participar das eleições era por coligação e, agora, será por partido. A mudança vai impactar principalmente o fomento à participação feminina na política, muito incentivado pela legislação. Agora, o partido não vai poder ter como escudo outros partidos para que, enquanto coligação, eles atingissem os 30%”, observa Alencastro.

Fundos Partidário e Eleitoral

O estímulo à participação feminina por meio da chamada cota de gênero está previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições. Segundo o dispositivo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

Em conformidade com a previsão legal, a Justiça Eleitoral elegeu o tema como prioridade, tendo promovido diversas ações no sentido de fomentar a



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

participação feminina na política, tais como campanhas, seminários e até encontros internacionais.

Além disso, em maio do ano passado, por unanimidade, o Plenário do TSE confirmou que os partidos políticos deveriam, já para as Eleições 2018, foi reservado pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Na ocasião, os ministros também entenderam que o mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

A decisão colegiada do TSE foi dada na análise de uma consulta apresentada por oito senadoras e seis deputadas federais. O entendimento dos ministros foi firmado em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15 de março do ano passado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018. Na oportunidade, a Corte Constitucional determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas. LC/RR/JB.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 4 de 5**


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
CAB/PA nº 23479

objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

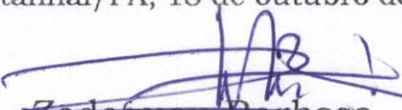
Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Portanto, o Projeto de Lei **063/2021** dos **Parlamentares supracitados**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará, Lei extravagante, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de outubro de 2021.


Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 063/2021, de 17/08/2021.

**INSTITUI O SISTEMA 'A MULHER NA POLÍTICA',
DISPONDO SOBRE MEDIDAS EDUCACIONAIS DE
INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA
ATIVIDADE POLÍTICA E COMBATE À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereadores Everton Joylson Abreu de Oliveira e Paula Cristina Titan Rebello

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância do presente Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condição de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

PROJETO DE LEI Nº 063/2021, de 17/08/2021.

**INSTITUI O SISTEMA 'A MULHER NA POLÍTICA',
DISPONDO SOBRE MEDIDAS EDUCACIONAIS DE
INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA
ATIVIDADE POLÍTICA E COMBATE À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Vereadores Everton Joylson Abreu de Oliveira e Paula Cristina Titan Rebello**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

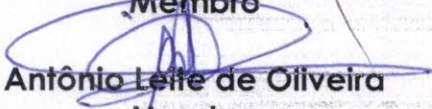
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

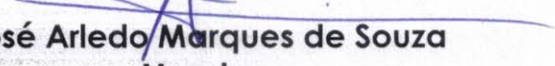
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.


Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro


Reginaldo Mota de Souza
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro